



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 30/05/17

ITEM Nº 48

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

48 TC-002529/026/15

Prefeitura Municipal: Guaraci.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Renato Azeda Ribeiro de Aguiar.

Advogado(s): Whashington Rocha de Carvalho (OAB/SP nº 136.272) e Otávio Augusto de Souza (OAB/SP nº 257.725).

Acompanha(m): TC-002529/126/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACI, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8 (fls.7/24) apresentou o Responsável, Sr. Renato Azeda Ribeiro de Aguiar, após notificação (fl.28), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000524/008/16 – fls.32/73):

Item 1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

- Déficit na execução orçamentária de R\$ 1.692.665,63, correspondendo a 3,94% da receita arrecadada.

Defesa – Esse déficit estava amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Item 1.2.2 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO.

- Aumento na Dívida de Longo Prazo;

Defesa – O aumento de 9,14% na Dívida de Longo Prazo foi motivado pela inclusão do Mapa de Precatórios recebido no ano de 2015, para pagamento no exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Falha no registro de Precatórios.

Defesa - Não houve erro na contabilização dos precatórios, mas ausência de uma conta contábil específica de parcelamento, na qual se pudesse efetuar o respectivo lançamento.

Item 3.1 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS - ENSINO.

- Aplicação de recursos do ensino (RP-25%) no aporte para cobertura de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

- Saldo de restos a pagar (RP-25%) não quitados até 31/01/2016.

Defesa - Conforme cálculos da Fiscalização, mesmo com as glosas, restou aplicado no ensino o expressivo percentual de 29,35%, superior ao mínimo constitucional. Da mesma forma, houve correta aplicação dos recursos do FUNDEB.

Item 3.1.1 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO.

- Remuneração do Magistério abaixo do piso nacional;
Defesa - *"Não é correta a informação de que o piso salarial pago no Município de Guaraci é inferior ao Piso Nacional, pois a Fiscalização partiu de premissa equivocada, pois a carga horária dos professores municipais é de 30 (TRINTA) horas/aula, ao passo que a nível nacional a carga horária é de 40 (QUARENTA) horas/aula. Deve ser esclarecido, ainda, que o cálculo da remuneração do professor é em hora/aula e não hora/relógio, desta forma, o professor que recebe por 40 horas/aula, na verdade, deve ter o seu cálculo baseado em 200 horas/aula por mês e, por outro lado, aquele que tem jornada de 30 horas/aula, trabalha mensalmente a quantia de 150 horas/aula. Assim, a carga horária do professor a nível nacional em 2014 era de R\$9,59 (R\$1.917,78 : 200 horas/aula), ao passo que a remuneração dos professores da rede municipal de Guaraci era de R\$10,46 (R\$1.569,00 : 150 horas/aula), portanto, a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

remuneração municipal é superior em 9,07%. Por fim, argumenta-se, ainda, que no Quadro da Educação, não há nenhum professor lotado no Nível I - Referência I, sendo que o valor da hora/aula mais inferior em 2015 era de R\$10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos) para PEB I (Nível II, Referência I), conforme Anexo II da Lei Municipal nº 2.547/2015 (doc. junto ao Anexo - fls. 38/41)" (sic).

- IDEB observado nos anos iniciais aquém da meta projetada.

Defesa - O Município tem empregado esforços e aplicado, nos últimos seis anos, percentual médio de investimento em educação de 29%, patamar superior ao determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal (25%).

Item 3.2 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS - SAÚDE.

- Saldo de restos a pagar não quitados até 31/01/2016.

Defesa - "Mesmo com a glosa desses valores, o percentual aplicado ficou bem acima do mínimo legal estabelecido, fechando em 30,80%, já com os valores ajustados, mais que o dobro do quanto estabelecido em lei, qual seja, 15% (quinze por cento)".

Item 4.1 - PRECATÓRIOS - REGIME ESPECIAL ANUAL.

- Contabilização das baixas de Precatórios em desacordo com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Defesa - "Quanto ao equívoco na forma de contabilização, já foi esclarecido no Item 1.2.2 d presente defesa" (sic).

Item 4.1.1 - QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF).

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Defesa - Houve regularização da situação dos precatórios, aprovada pelo Tribunal de Justiça, consoante documentos anexos. "Analisando o cálculo elaborado pela Fiscalização, é possível verificar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que a conclusão alcançada seria diferente, se não fosse computado o Mapa de Precatórios de 2016, lançado da forma como foi, no exercício de 2015. Assim, se efetuarmos a exclusão do referido valor R\$830.141,10 (Mapa e Correção Monetária), chegaremos a uma projeção para o ano de 2020 de pagamento integral do saldo acumulado de Precatórios de exercícios anteriores (veja quadro abaixo):(...) Desta forma, considerando o saldo de Precatório de exercícios anteriores e a marcha de pagamento formada junto ao DEPRE do TJSP, o Município de Guaraci conseguirá dar cumprimento à decisão exarada pela Corte Suprema".

Item 7 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

- Não foram editados o Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - A Municipalidade já concluiu seu Plano de Saneamento Básico, entregue ao Poder Legislativo para aprovação; em seguida será elaborado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma alinhada com o Plano de Saneamento Básico.

Item 8 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL.

- Ausência de divulgação, em página eletrônica, de informações sobre licitações.

Defesa - A inclusão das licitações está em fase de implantação.

Item 9 - CONTROLE INTERNO.

- Falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno.

Defesa - O Controle Interno é realizado por servidor efetivo, que elabora relatórios periódicos, atendendo às finalidades previstas na Constituição Federal.

Item 11 - EXECUÇÃO OS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

Defesa - Não houve.

Item 12 - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP.

- Desatendimento às recomendações desta E. Corte;

Defesa - A recomendação referente ao Plano de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foi cumprida, pois a Prefeitura enviou projeto de lei à Câmara Municipal. No que concerne à Lei de Acesso à Informação, a Municipalidade criou o Serviço de Informação ao Cidadão, atendendo às recomendações desta Corte. Quanto ao Controle Interno, embora não haja regulamentação, o servidor efetivo responsável elabora relatórios periódicos, atendendo de forma satisfatória às disposições constitucionais.

- Desatendimento à requisição de documentos feita pela fiscalização.

Defesa - Não houve.

Item 14.1 - AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM PERCENTUAL SUPERIOR A 20%.

- Autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 25% da despesa total fixada.

Defesa - O artigo 4º, inciso I, da Lei nº 2.527, de 10 de outubro de 2014, autoriza a abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual não só para repor a desvalorização causada pelo índice inflacionário, mas também permite o reforço de dotações que por ventura forem insuficientes por motivos imprevistos e necessários para o bom funcionamento das políticas públicas. Além disso, o artigo 165, §8º, da Constituição Federal não estabelece limite à autorização para abertura de créditos suplementares. Portanto, não houve descumprimento do regramento que faculta ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

legislador autorizar o Chefe do Executivo a abrir créditos suplementares e estabelecer critérios para sua utilização, o que foi regularmente realizado.

Item 14.2 - DESPESAS COM PAGAMENTO DE PENSÕES ÀS VIÚVAS DE EX-PREFEITOS.

- Pagamentos de pensões às viúvas de Ex-Prefeitos, com amparo em medida liminar.

Defesa - O Município de Guaraci atendeu à determinação exarada nos autos do TC-001307/026/11, suspendendo os pagamentos mensais das pensões concedidas pela Lei Municipal nº 1.171/87 (alterada pela Lei Municipal nº 1.749/01) às viúvas dos ex-prefeitos. Todavia, após a suspensão, as beneficiárias ingressaram com ação judicial e obtiveram decisões favoráveis, no sentido de determinar que a Municipalidade restabelecesse os pagamentos até a decisão final das respectivas ações, consoante se observa dos documentos anexos. Dessa forma, resta esclarecido que os pagamentos estão ocorrendo única e exclusivamente em função dessas decisões judiciais.

Item 14.3 - DÍVIDAS DE AGENTES POLÍTICOS.

- Não atendimento à requisição da fiscalização, obstruindo a correta análise das informações referentes às dívidas de Agentes Políticos;

- Não adoção de medidas necessárias para o recebimento de dívidas de Agentes Políticos.

Defesa - "O Município de Guaraci tem buscado, a todo tempo, nos autos do Cumprimento de sentença em Ações Civil Públicas, o recebimento de valores devidos pelos ex-vereadores - doc. junto. Pela documentação anexa, é possível verificar que o Município busca a cobrança judicial, inclusive tentando a obtenção de penhora de bens com a consequente adjudicação. Ocorre, contudo, que o procedimento é moroso, não só pela demora natural do processo judicial, como, e principalmente, e pela TOTAL AUSÊNCIA DE ATIVOS E BENS por parte de alguns dos devedores - doc. junto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Observe-se pelo documentos juntados, que vários dos ex-veredores devedores já saldaram seus débitos (doc. junto) e de forma específica, quanto ao ex-vereador Paulo de Oliveira Batista, o Município realizou novo parcelamento (ante a ausência de bens), o que contou com a provação do Ministério Público e do r. Juízo da Comarca de Olímpia (SP) - doc. junto. Desta forma, em que pese às inúmeras adversidades encontradas pela Municipalidade, a verdade é que a busca pelo recebimento tem sido uma 'luta' constante, e por motivos alheios a sua vontade é que ainda não logrou êxito em obter a totalidade dos créditos" (sic).

Assessoria Técnica, sob a vertente econômico-financeira (fls. 77/79), considerou que o pequeno desequilíbrio orçamentário, totalmente amparado no resultado financeiro do exercício anterior, não comprometeu a totalidade das contas. Igualmente, ATJ Jurídica (fls. 80/84) e Chefia (fls. 85) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável.

Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** (fls.86/95) opinou pela desaprovação dos demonstrativos examinados, em razão da inobservância ao piso nacional de remuneração do magistério, dos resultados avaliatórios inferiores aos parâmetros delineados pelo IDEB, da existência de dívidas de agentes políticos sem adoção de todas as medidas legais para seu recebimento, do descumprimento de requisição de informações encaminhada pela Fiscalização e do indevido pagamento de pensões às viúvas dos Ex-Prefeitos.

Instada a se manifestar acerca dos itens resultados da execução orçamentária, dívida de longo prazo e remuneração do magistério, **SDG** entendeu que essas questões não comprometem as contas em apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2014	TC- 000437/026/14	Favorável – Segunda Câmara – DOE 30/08/2016
2013	TC-001964/026/13	Favorável – Segunda Câmara – DOE 01/07/2015
2012	TC-001896/026/12	Favorável – Segunda Câmara – DOE 15/05/2014
2011	TC-001307/026/11	Favorável – Segunda Câmara – DOE 03/04/2013

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002529/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,35%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,98%	(95% - 100%)
Parcela residual diferida aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim	
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	84,79%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,55%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	30,80%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Atendeu ao limite	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	10.494 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit –3,94%	
Percentual de investimentos	21,06%	
Encargos Sociais (INSS, Regime Próprio, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadas pela Prefeitura, permitiram a realização de procedimento fiscalizatório seletivo¹ nas contas do exercício em apreciação.

Nesse contexto, verificou-se, após os devidos ajustes, a aplicação do equivalente a 29,35% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF²) e 84,79% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT³.

¹ Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Houve, ainda, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB⁴, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

Porém, a correta aplicação dos recursos destinados ao ensino não se refletiu no atingimento das metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental. Embora tenha havido melhoria significativa com relação aos períodos anteriores, a nota obtida em 2015 ficou aquém da meta projetada, conforme se depreende do quadro abaixo⁶:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

Município Guaraci	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	
	6.6	5.5	5.4	5.9	6.5	5.6	5.9	6.2	6.5	6.7	6.9	7.1	

Por outro lado, as metas projetadas para os anos finais do ensino fundamental têm sido alcançadas desde 2009 e a nota obtida em 2015 já superou a meta para 2017, consoante se verifica a seguir:

⁴ 99,98% ao longo do exercício em exame, com aplicação da parcela residual diferida até 31/03/2016.

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁶ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Anos finais (8ª série/ 9º ano)

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas						
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Guaraci	3.5	4.3	4.2	4.4	4.8	3.6	3.8	4.1	4.5	4.7	5.0	

Já o conceito obtido no índice i-EDUC do IEGM ("C+ - Em fase de adequação") sofreu uma queda significativa com relação ao exercício anterior ("A - Altamente Efetiva"), evidenciando a necessidade de melhorias na área, notadamente no que concerne à ausência de: programa específico para desenvolvimento das competências de leitura e escrita dos alunos da rede municipal de ensino; entrega de kit escolar e uniforme; controle, por meio de relatórios elaborados por nutricionista e de atas do Conselho de Alimentação Escolar, que ateste as condições da cozinha e dos alimentos e o acompanhamento/aceitação do cardápio; programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula; pesquisa/ estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creche, pré-escola e Ciclo I escolar; ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar e levantamento da distorção idade/série no Ciclo I.

Sendo assim, recomendo à Origem que promova as necessárias melhorias no ensino, corrigindo os problemas identificados.

Quanto à remuneração dos professores, as justificativas esclareceram que a Municipalidade respeitou o piso nacional, eis que a jornada de trabalho dos docentes da rede municipal de ensino é de trinta horas semanais. Portanto, calculado o piso proporcional e considerando cada mês como constituído de quatro semanas e meia⁷, verifica-se

⁷ Aplicando-se por analogia o artigo 320, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que a remuneração do magistério observou o piso nacional⁸.

À saúde municipal direcionaram-se 30,80% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁹. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Nesse contexto, embora o Município tenha recebido o conceito "B - Efetiva" no índice i-SAÚDE, verifica-se uma queda com relação à nota obtida no exercício anterior ("B+ - Muito Efetiva), de sorte que a Administração Municipal deverá promover melhorias nessa área, principalmente quanto à necessidade de se levantar informação sistematizada sobre os gargalos/ demanda reprimida de atendimento ambulatorial/ hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica; realizar controle do tempo de atendimento dos pacientes nas Unidades Básicas de Saúde; instituir controle de frequência com ponto eletrônico; implantar a Ouvidoria da Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria Estruturado; e obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos locais de atendimento médico-hospitalar municipais.

⁸ Conforme calculado por SDG, o valor da hora/aula pelo piso nacional de remuneração dos profissionais do magistério é de R\$ 10,65: R\$ 1.917,78 (valor do piso nacional) / 180 horas (30 horas semanais x 4,5 semanas). De acordo com a Lei Municipal nº 2.547/15, o menor valor de hora aula pago pela Prefeitura Municipal de Guaraci era de R\$ 10,75 (fls. 40 do Anexo).

⁹ **Art.77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos atingiram 51,55% da Receita Corrente Líquida no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁰, porém acima do limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único¹¹ da mesma Lei. Sendo assim, o chefe do Poder Executivo deve atentar para as vedações previstas nesse dispositivo legal, bem como empregar esforços para reconduzir o percentual de gastos com pessoal abaixo do limite prudencial.

¹⁰ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹¹ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As alterações orçamentárias, autorizadas na Lei Orçamentária Anual até o percentual de 25% da despesa inicialmente fixada¹², não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O déficit da execução orçamentária (3,94% - R\$ 1.692.665,63) estava totalmente amparado no resultado financeiro do exercício anterior (R\$ 2.497.807,97), que, embora tenha sofrido redução de 64,33%, se manteve positivo no exercício em exame (R\$ 890.856,45), de modo que o Município possuía liquidez para arcar com os compromissos de curto prazo.

Todavia, recomendo à Origem que promova adequado planejamento orçamentário, com vistas à obtenção de superávit orçamentário, e reduza as alterações orçamentárias (autorizadas e realizadas), observando os Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/15 (DOE de 29/04/15).

Inserida no regime especial anual¹³ para a liquidação da dívida judicial, a Administração Municipal tem efetuado depósitos em

¹² O relatório de inspeção não traz o percentual de alterações orçamentárias efetivamente realizadas, entretanto, em consulta ao Sistema AUDESP verifica-se que essas alterações atingiram **24,35%** da despesa inicialmente fixada.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (REGIME ANUAL)	
Saldo de Precatórios em 31/12/2014 no BP (passivo)	3.110.099,53
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2014 no BP (ativo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2014	3.110.099,53
Mapa de Precatórios recebido em 2014 para pagamento em 2015	-
Depósitos efetuados em 2015 (opção anual ou mensal)	545.771,09
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2015	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2015	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015	
Saldo apurado em 31/12/2015	2.564.328,44

¹³



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

valores suficientes ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 62/09. Além disso, houve quitação dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

No entanto, a Fiscalização constatou que, sob a marcha atual, o saldo de precatórios não será todo pago até o final de 2020, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, recomendo à Origem que empregue esforços para liquidar suas dívidas judiciais, observando as regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016.

Ademais, a Fiscalização verificou que houve aumento de 10,66% na dívida de longo prazo, devido principalmente ao mapa de precatórios recebido em 2015 para pagamento em 2016 e ao registro do acordo de parcelamento de dívida previdenciária firmado junto ao Ministério da Fazenda.

Quanto ao apontamento de que teria havido equívoco na contabilização dos precatórios, Assessoria Técnica considerou correta a inscrição do valor respectivo na dívida de longo prazo, conforme plano de contas AUDESP de fls. 76.

Por outro lado, recomendável à Municipalidade que proceda aos lançamentos no passivo circulante dos valores dos precatórios pagos no exercício, conforme explicitado pela Fiscalização às fls. 14, bem como corrija a diferença apurada entre o saldo da dívida de longo prazo e o Balanço Patrimonial, decorrente da inclusão, no passivo permanente, do montante de R\$ 2.375,59, referente a obrigações de curto prazo (fls. 21 do Anexo).

No tocante ao pagamento de pensão às viúvas de Ex-Prefeitos, sua cessação já havia sido determinada nas contas dos exercícios de 2011 e 2012, por contrariar o §5º do artigo 195 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Constituição Federal, que dispõe que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem indicar a correspondente fonte de custeio total.

Nesse contexto, a Origem afirma que suspendeu os pagamentos, no entanto se viu obrigada a retomá-los em função de decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 23 de setembro de 2015 (fls. 42/49). Contudo, como bem colocado pelo Ministério Público de Contas, as Leis Municipais nº 1171/87 e nº 1749/01 foram objeto de medida cautelar de suspensão da eficácia, com efeitos *ex nunc*, deferida pelo Ministro Dias Toffoli, em 30 de junho de 2016, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 413 - SP. Sendo assim, a decisão do Supremo Tribunal Federal deverá prevalecer, cessando-se os pagamentos de pensão às viúvas e filhas de Ex-Prefeitos municipais.

Além disso, recomendo que a Prefeitura adote medidas mais efetivas para a cobrança das dívidas de agentes políticos para com a Municipalidade.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta de esgoto e o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município. Todavia, a Municipalidade não promove tratamento do lixo antes de seu aterramento, situação que enseja recomendação para que promova a valorização dos resíduos mediante reutilização, aproveitamento, reciclagem ou compostagem.

Nesse sentido, o Município recebeu o conceito "C - Baixo nível de adequação" no índice i-AMB, o que enseja advertência à Origem para que corrija as deficiências identificadas nessa área, notadamente no que concerne à falta de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

estiagem e para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de ensino e de atenção básica da saúde; de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez; dos Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Resíduos da Construção Civil; de coleta seletiva; de habilitação junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; de participação em treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares.

Por fim, os indicadores do IEGM i-CIDADE, e i-GOV-IT, que obtiveram o conceito "C - Baixo nível de adequação", apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de defesa civil e governança de Tecnologia da Informação, voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE GUARACI, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 para que a Administração Municipal observe as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como empregue esforços para reconduzir o percentual de gasto com pessoal abaixo do limite prudencial; promova adequado planejamento orçamentário, com vistas à obtenção de superávit orçamentário; reduza as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

alterações orçamentárias (autorizadas e realizadas), em observância aos Comunicados SDG nº 29/2010 e 18/2015; edite os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; empregue esforços para liquidar suas dívidas com precatórios, observando as disposições trazidas pela Emenda Constitucional nº 94 de 2016; proceda aos lançamentos no passivo circulante dos valores dos precatórios pagos no exercício; corrija a diferença apurada entre o saldo da dívida de longo prazo e o Balanço Patrimonial; cesse os pagamentos de pensão às viúvas e filhas de Ex-Prefeitos; adote medidas mais efetivas para a cobrança das dívidas de agentes políticos para com a Municipalidade; promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio-ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; regulamente o Sistema de Controle Interno; promova a valorização dos resíduos sólidos mediante reutilização, aproveitamento, reciclagem ou compostagem; atenda às requisições da Fiscalização e atente para Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Demais aspectos relacionados à Educação (observância do piso nacional de remuneração do magistério) e Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB